



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 04/2020/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 37, XXI, da CRFB e o art. 2º da Lei nº. 8.666/1993 estabelecem que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993 estabelece ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

CONSIDERANDO que a hipótese excepcional de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993 somente pode ser invocada pelo gestor em verdadeiros casos de emergência ou de calamidade pública, os quais (obviamente) não abarcam as situações em que a Administração Pública não se organiza suficientemente para instaurar e concluir o procedimento licitatório visado antes do termo final da vigência do contrato dante licitado de mesmo objeto que já estava em andamento;

CONSIDERANDO que, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, a Secretaria de Estado de Saúde contratou, no dia **02.05.2019**, serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar para algumas de suas unidades de saúde[1], pelo prazo de 180 dias (**Contrato nº. 222/PGE-2019**), mediante procedimento de dispensa de licitação[2] (SEI nº. 0036.109661/2019-19, **aberto em 07.03.2019**), apresentando como justificativas para a contratação direta o iminente fim da vigência do Contrato nº. 243-PGE/2012[3] e o fato de que o novo procedimento licitatório instaurado para a contratação do mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº. 600/2019 – SEI nº. 0036.095726/2019-23) ainda se encontrava na fase de análise do termo de referência pela SUPEL;

CONSIDERANDO que somente no dia **04.04.2019** (e, portanto, após a instauração do supracitado procedimento de contratação emergencial, repita-se, aberto em 07.03.19), a SESAU instaurou o **Pregão Eletrônico nº. 600/2019** para contratar, por um período de 12 meses serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar para as mesmas unidades de saúde (SEI nº. 0036.095726/2019-23);

CONSIDERANDO que, não obstante ter decorrido quase 01 ano após abrir processo de contratação emergencial, novamente, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, a Secretaria de Estado de Saúde contratou, no dia **18.02.2020**, serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar para as mesmas unidades de saúde, pelo prazo de 180 dias (**Contrato nº. 056/PGE-2020**), mediante procedimento de dispensa de licitação[4] (SEI nº. 0036.514826/2019, iniciado em 22.11.2019), apresentando como justificativas para a dispensa o iminente fim da vigência do Contrato emergencial anteriormente firmado (Contrato nº. 222/PGE-2019) - que se daria em 14.12.2019 - e o fato de que o Pregão Eletrônico nº. 600/2019 ainda se encontrava em sua etapa inicial (fase de juntada da Declaração de Adequação Financeira complementar[5]);

CONSIDERANDO que finalmente o Pregão Eletrônico nº. 600/2019 já passou pela fase de adjudicação do objeto às empresas vencedoras, foi homologado pela autoridade competente[6] e, atualmente, aguarda assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que o Contrato nº. 056/PGE-2020 tem previsão de vigência até o dia 16.08.2020[7], conforme disposto em sua Cláusula Terceira[8];

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, para o fim de:

I. Recomendar ao Secretário de Estado de Saúde, **Fernando Rodrigues Máximo**, para que, em 15 dias, adote as medidas necessárias para substituir o Contrato Emergencial nº. 056/PGE-2020, que já se delonga há 114 dias[9] (quase 4 meses), afora o prazo de vigência do contrato emergencial anterior (de 180 dias), pela contratação viabilizada pelo Pregão Eletrônico nº. 600/2019, e, doravante, abstenha-se de utilizar procedimentos de dispensa fundamentados no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666 para contratar os serviços de manutenção de aparelhos condicionadores de ar ou qualquer outro, exceto quando realmente houver situação de emergência ou calamidade que justifique a referida medida excepcional.

É importante notar que ao estabelecer o prazo de cumprimento de 15 dias este *parquet* de contas não se mostra insensível à situação de calamidade que atualmente assola a saúde pública nacional (estatal e privada), causada pela pandemia do COVID19, e às dificuldades que os gestores (notadamente o titular da pasta da saúde estadual) enfrentam nesse difícil e crucial momento, todavia, considerando que o Pregão Eletrônico já se encontra homologado, obstáculo nenhum se apresenta à imediata correção da gravíssima ilegalidade que vem sendo perpetuada pela Administração, consistente em contratação emergencial, a nosso ver, desgarrada do permissivo legal.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 12 de junho de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Comissão Intergestores Bipartite - CIB; CAPS II Madeira Mamoré; Centro de Pesquisa em Medicina Tropical - CEPEM; Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral - CENE; Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO; Central de abastecimento farmacêutico - CAF II; Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio – CAP; Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF I, CGAF, Antonio Lacerda; COSEMS; Centro de reabilitação de Rondônia - CERO; GRS-II Cacoal; e GRS-V.

[2] Pelo valor de total de R\$ 115.017,72.

[3] O qual decorrerá de processo licitatório e já estava em seu 5º termo aditivo.

[4] Novamente pelo valor de total de R\$ 115.017,72.

[5] A referida dispensa teve sua homologação publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 07.02.2020.

[6] Conforme publicação do DIOF-RO do dia 28.05.2020.

[7] Como não houve emergência ou calamidade real na contratação em exame, o início do prazo contratual deu-se em 18.02.2020, data da aposição da primeira assinatura no termo.

[8] “3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, conforme está disposto no art. 24, IV da Lei 8.666/93, e caso não se consiga aferir a data inicial, será contado da data de aposição da primeira assinatura no presente instrumento, não podendo ser prorrogado”.

[9] Contagem que considerou o lapso decorrido entre o dia do início de vigência contratual (18.02.2020) e a data de elaboração da vertente peça de estilo (11.06.2020).



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 12/06/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0213187** e o código CRC **2842D1B4**.

Referência: Processo nº 003753/2020

SEI nº 0213187

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br